

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR005401/2019**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA**, CNPJ n. **56.977.002/0001-90**, localizado(a) à Praça Adão José Duarte do Pateo, 32, Vila Paulista, Limeira/SP, CEP 13484-044, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **PAULO CESAR DA SILVA**, CPF n. 016.446.858-76, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/06/2018 no município de Limeira/SP;

E

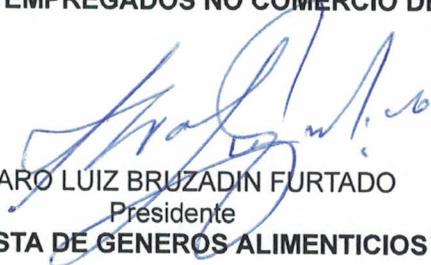
**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 49.087.273/0001-04, localizado(a) à Rua Vinte e Quatro de Maio - lado ímpar, 35, 13 - 1313, República, São Paulo/SP, CEP 01041-001, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO**, CPF n. 045.467.768-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 22/07/2018 no município de São Paulo/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema **MEDIADOR**, sob o número **MR005401/2019**, na data de 30/01/2019, às 17:05.

\_\_\_\_\_, 30 de janeiro de 2019.

  
**PAULO CESAR DA SILVA**  
 Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA**

  
**ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO**  
 Presidente

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO**

<b>SDT/PIRACICABA</b>	
<b>46259.000783/2019-19</b>	
/	/2019

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA 26/02/2019 11:31



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019  
CONCHAL, CORDEIRÓPOLIS, IRACEMÁPOLIS E LEME**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA**, CNPJ nº. 56.977.002/0001-90, e Registro Sindical – Processo n.º 46000.008136/99, com sede na Praça Adão José Duarte do Páteo, n.º 32 – Jardim Paulista, Limeira/SP, CEP:13.484-044, com Assembleia Geral realizada no dia **12/06/2018**, neste ato representado através de seu Presidente **Paulo Cesar da Silva**, portador do CPF/MF nº 016.446.858-76, como representante da categoria laboral comercial, assistido por seu advogado **Alessandro Batista da Silva**, OAB/SP 207.266, e de outro, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ nº. 49.087.273/0001-04, entidade sindical do primeiro grau, que representa a categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios, com base no Estado de São Paulo, sede à Rua 24 de Maio nº 35, 13º andar, conjuntos 1312/1315, CEP:01.041-001, São Paulo, SP, neste ato representado pelo seu Presidente, **Álvaro Luiz Bruzadin Furtado**, CPF/MF nº 045.467.768-53 devidamente autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de **22/07/2018**, assistido por seu advogado **Maurício Dias de Andrade Furtado**, OAB/SP 220.947, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, com abrangência territorial em **Conchal/SP, Cordeirópolis/SP, Iracemápolis/SP e Leme/SP**.

**Salários, Reajustes e Pagamento  
Piso Salarial**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

**3.1 - PISO SALARIAL:** Fica estipulado a partir de 01 de outubro de 2018 para os comerciantes e desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13, o piso salarial de **R\$1.411,00 (um mil quatrocentos e onze reais)**:

**Parágrafo 1º** - Em consonância com o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal ficam estabelecidos os seguintes valores com base no piso do comerciante para as funções de:

- a) Comercário operador de caixa = **R\$1.514,00** (um mil quinhentos e quatorze reais)
- b) Comercário faxineiro e copeiro = **R\$1.244,00** (um mil duzentos e quarenta e quatro reais)
- c) Comercário office boy e empacotador = **R\$1.024,00** (um mil e vinte e quatro reais)

**Parágrafo 2º** - Os pisos salariais previstos no parágrafo 1º, itens “b - Comercário faxineiro e copeiro” e “c - Comercário office boy e empacotador”, deixarão de existir a partir de 01/10/2019, passando referidas funções a receberem o piso geral da categoria.

**3.2 – GARANTIA SALARIAL MÍNIMA PARA O COMERCIÁRIO COMISSIONISTA:** Aos comerciantes remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R\$1.677,00** (um mil seiscentos e setenta e sete reais) nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

**Parágrafo único** - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

**3.3 - DO REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS PARA MEI's, ME's e EPP's:** Tendo como objetivo dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte (MEI's – Microempreendedores Individuais, ME's – Micro Empresas e EPP's – Empresas de Pequeno Porte, definidas como tal nas respectivas legislações de regência), tendo como parâmetro o número de empregados que nelas usualmente se ativam, fica definido o **REGIME ESPECIAL DE SALÁRIOS**, cuja prática fica sujeita às seguintes regras:

a) Requerimento da **CERTIDÃO ao SINCOVAGA** – <http://www.sincovaga.com.br/> – regime especial de salários – MEI's, ME's e EPP's acompanhado de cópia da última RAIS;

b) Apresentação ao Sindicato Comercário DA **CERTIDÃO DE ADESÃO**, acompanhado, obrigatoriamente, de cópia da última RAIS e comprovação do integral cumprimento desta Convenção, no prazo de até 10 dias após emitida pelo Sincovaga, para que proceda a sua **VALIDAÇÃO Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira**, que autorizará, na vigência desta convenção, à prática, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho (44 horas/semana), dos seguintes salários normativos:

**I- MEI's, ME'S COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS:**

- a) Comercário = **R\$1.293,00** (um mil duzentos e noventa e três reais)
- b) Comercário operador de caixa = **R\$1.410,00** (um mil quatrocentos e dez reais)



- c) Comercário faxineiro e copeiro = R\$1.158,00 (um mil cento e cinquenta e oito reais)
- d) Comercário office boy e empacotador = R\$1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais)
- e) Garantia do comercário comissionista = R\$1.514,00 (um mil quinhentos e quatorze reais)

**Parágrafo único** - Os pisos salariais previstos nos itens "c - Comercário faxineiro e copeiro" e "d - Comercário office boy e empacotador", deixarão de existir a partir de 01/10/2019, passando referidas funções a receberem o piso geral da categoria.

## II – ME's, EPP's QUE MANTEM ENTRE 6 (SEIS) E ATÉ 20 (VINTE) EMPREGADOS.

- a) Comercário = R\$1.354,00 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais)
- b) Comercário operador de caixa = R\$1.453,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais)
- c) Comercário faxineiro e copeiro = R\$1.190,00 (um mil cento e noventa reais)
- d) Comercário office boy e empacotador = R\$1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais)
- e) garantia do comercário comissionista = R\$1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais)

**Parágrafo 1º** - Os pisos salariais previstos nos itens "c - Comercário faxineiro e copeiro" e "d - Comercário office boy e empacotador", deixarão de existir a partir de 01/10/2019, passando referidas funções a receberem o piso geral da categoria.

**Parágrafo 2º** - Cumprido o disposto nas letras "a" e "b" do *caput*, as empresas receberão em até 03 (três) dias úteis, sem qualquer custo, assinada pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, CERTIDÃO DE ADESÃO** com validade coincidente com a da presente norma, garantindo a prática dos salários normativos especificados. Em caso de irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para regularização de sua situação junto à entidade.

**Parágrafo 3º** - A entidade laborar encaminhará mensalmente ao SINCOVAGA, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que **TIVERAM a CERTIDÃO DE ADESÃO VALIDADA.**

**Parágrafo 4º** - A contratação de empregados de forma irregular (sem a detenção da **CERTIDÃO DE ADESÃO**) sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula **PISO SALARIAL**, sendo-lhe ainda imposta multa de **R\$795,00 (setecentos e noventa e cinco reais)** por empregado, que reverterá a favor do empregado.

**Parágrafo 5º** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO.**



**Parágrafo 6º** - Nas homologações, eventuais diferenças de salários normativos diferenciados (itens I e II, desta cláusula) quando apuradas serão consignadas como ressalva no Termo Rescisório.

**3.4 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA:** O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito, a partir de 1º de outubro de 2018, à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de:

**Empresas com até 05 empregados = R\$78,00 (setenta e oito reais)**

**Empresas com 06 a 20 empregados = R\$83,00 (oitenta e três reais)**

**Demais empresas = R\$89,00 (oitenta e nove reais)**

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

**4.1 – REAJUSTE SALARIAL:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos integrantes da categoria representada pela entidade sindical profissional conveniente serão reajustados a partir de 1º de outubro de 2018 mediante aplicação do percentual de **4,73% (quatro vírgula setenta três por cento)**, incidente sobre os salários reajustados em 1º de outubro de 2017, pela aplicação do reajuste de **2,6% (dois vírgula seis por cento)**.

**Parágrafo 1º** - Além da recomposição salarial prevista no *caput* as empresas deverão conceder **abono pecuniário de R\$60,00 (sessenta reais)**, a ser pago em **02 (duas) parcelas**, juntamente com os salários de fevereiro de 2019 e março de 2019, não havendo a incidência de encargos.

**Parágrafo 2º** - Em face da não assinatura de Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01 de outubro/17 a 30 de setembro/18, as empresas que não concederam antecipação salarial, e que não aplicaram reajuste de 2,6% (dois vírgula seis por cento), referente ao período de 01 de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018, deverão pagar integralmente as diferenças salariais relativas àquele período nas folhas de fevereiro/2019 e março/2019. Aos empregados já demitidos, as referidas diferenças salariais e rescisórios deverão ser quitadas em até 45 dias contados da assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo 3º** - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de outubro/2018, novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, inclusive décimo terceiro salário, em razão da data da assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data-base, deverão ser complementadas junto com o pagamento do salário de competência do mês de fevereiro de 2019.



Aos empregados já demitidos, as referidas diferenças salariais e rescisórios deverão ser quitadas em até 45 dias contados da assinatura desta convenção coletiva de trabalho.

**Parágrafo 4º**- A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal remuneração composta de parte fixa, mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso salarial do comerciante na cláusula "Piso Salarial" estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 5º** - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

#### **4.2 – REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2016 ATÉ 30/09/2017 E DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/10/2017 ATÉ 30/09/2018:**

**4.2.1** Para os empregados admitidos entre 01/10/2016 e 30/09/2017 fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**4.2.2** Para os empregados admitidos entre 01/10/2017 e 30/09/2018 fica assegurado um reajuste salarial proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3.

**4.3 - COMPENSAÇÃO:** Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "REAJUSTE SALARIAL" e "COMERCIÁRIOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE OUTUBRO DE 2016 E 30 DE SETEMBRO DE 2017" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/17 a 30/09/18 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

**5.1 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comerciante.

**5.2 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:** Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciante, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

**5.3 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):** As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos seus empregados comerciários, não inferior a 40% do salário base do empregado, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra” ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

**5.4 – DOS PAGAMENTOS DAS VERBAS SALARIAIS:** Ficam às empresas obrigadas a efetuar o pagamento de salários, férias mais um terço constitucional e o 13º salário dentro dos prazos estabelecidos em lei.

#### Remuneração DSR

#### CLÁUSULA SEXTA - DSR COMISSIONISTA

**6.1 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS:** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

#### Isonomia Salarial

#### CLÁUSULA SÉTIMA - ISONOMIA SALARIAL

**7.1 - GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**7.2 – SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

#### CLÁUSULA OITAVA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE SALÁRIOS

**8.1 - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS:** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15(quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6(seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

**8.2 – CHEQUES DEVOLVIDOS:** É vedado às empresas descontar do comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.



**Parágrafo único:** A empresa deverá, por ocasião da ativação do comerciante em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO**

**9.1 – DIA DO COMERCIÁRIO:** Pelo Dia do Comerciante - 30 de outubro - será concedida ao comerciante, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/2017 e outubro/2018, a ser paga juntamente com estas, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciante não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciante fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciante fará jus a 02 (dois) dias.

**Parágrafo 1º** - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter à indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

**Parágrafo 2º** - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos empregados comerciantes em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

**10.1 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**10.2 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMMISSIONISTA PURO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras". O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

**10.3 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMMISSIONISTA MISTO:** O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

**I - Cálculo da parte fixa do salário:**

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

**II - Cálculo da parte variável do salário:**

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;



c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

#### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

**11.1 - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTÊM COM 350 (trezentos e cinquenta) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO (assim entendido como a totalidade de empregados em todas as lojas sob o mesmo CNPJ – raiz, ou sob a mesma denominação e/ou nome fantasia sediadas no Estado de São Paulo) - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO:** As empresas fornecerão refeição a custos subsidiados, podendo efetuar desconto do salário do funcionário, nos limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

#### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

**12.1 - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTÊM COM 350 (trezentos e cinquenta) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO (assim entendido como a totalidade de empregados em todas as lojas sob o mesmo CNPJ – raiz, ou sob a mesma denominação e/ou nome fantasia sediadas no Estado de São Paulo) - ASSISTÊNCIA MÉDICA:** As empresas disponibilizarão na vigência da presente convenção Plano Médico a todos os seus empregados, totalmente gratuito, não descaracterizando a gratuidade, eventual participação pecuniária anuída pelo empregado em fator moderador, conforme regras estabelecidas pelo plano, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.

**Parágrafo 1º:** A disposição do caput só é exigível após o término de contrato de experiência.

**Parágrafo 2º -** As empresas que estendem o plano de assistência médica aos dependentes dos empregados ficam autorizadas a efetuar os descontos que digam respeito a esta extensão de benefício, desde que ressalvadas condições mais benéficas já existentes.

#### Auxílio Morte/Funeral

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

**13.1 – AUXÍLIO FUNERAL:** Na ocorrência de falecimento de empregado comercial, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial do comercial em geral, previsto na cláusula "Piso Salarial" desta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.



**Parágrafo único** - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

### Seguro de Vida

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

**14.1 - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTÊM COM 350 (trezentos e cinquenta) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO** (assim entendido como a totalidade de empregados em todas as lojas sob o mesmo CNPJ – raiz, ou sob a mesma denominação e/ou nome fantasia sediadas no Estado de São Paulo) - **SEGURO DE VIDA:** As empresas manterão seguro de vida a todos os empregados, mediante custos fortemente subsidiados.

### Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NORMAS PARA ADMISSÃO

**15.1 – DO REGISTRO DO COMERCIÁRIO EM CTPS** – De acordo com a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013 a empresa deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos atuais e dos novos contratos, o cargo como "Comerciante" e, a função efetivamente exercida pelo Empregado comerciante será consignada nas folhas para "Anotações Gerais" sendo vedada anotação de denominações genéricas, tais como: "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda, "atribuições correlatas", sendo permitida a exigência do desempenho das atividades inerentes à função exercida, inclusive manutenção e limpeza do setor de trabalho.

**15.2 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciante for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**15.3 – DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do empregado comerciante.

### Desligamento/Demissão

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

**16.1 – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:** As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciantes que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**16.2 – HOMOLOGAÇÃO** – As rescisões de contrato de trabalho com 01(um) ano ou mais do empregado comerciante, independentemente da modalidade da rescisão, será efetuada obrigatoriamente perante o sindicato profissional, sob pena de ineficácia do instrumento

rescisório, sendo realizado sem ônus para o trabalhador e empregador, em dia e hora agendado pela empresa para a realização do ato.

**Parágrafo Primeiro** - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada pelo sindicato profissional, destinada a despesas do setor de homologação.

**Parágrafo Segundo** - A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho junto ao sindicato profissional, bem como entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, e o efetivo pagamento dos valores constantes do TRCT deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato de trabalho. Se o 10º dia recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

**Parágrafo Terceiro** - Tendo em vista a adoção do sistema digital de agendamento de homologações por parte do sindicato profissional, por meio de seu site [www.sinocol.com.br](http://www.sinocol.com.br), as empresas deverão proceder em até três dias contados da formalização do aviso prévio (comunicação de dispensa), ao devido agendamento eletrônico, a fim de possibilitar, em caso de não recair a data da homologação dentro do prazo estabelecido na presente convenção, que entrem em contato pessoal no sindicato para adequação da agenda, sem prejuízo do cumprimento das obrigações no prazo previsto no §6º, do artigo 477 da CLT.

**Parágrafo Quarto** - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos acima, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciante que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecida CERTIDÃO ao empregador se solicitado.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO**

**17.1 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**17.2 – NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** O comerciante dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**



## Estabilidade Mãe

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

**18.1 – ESTABILIDADE DA COMERCIARIA GESTANTE:** Fica assegurada estabilidade provisória à comerciarista gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada comerciarista deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

## Estabilidade Serviço Militar

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

**19.1 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCARIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:** Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único** - Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

## Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

**20.1 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCARIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA:** Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

## Estabilidade Aposentadoria

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE FUTURO APOSENTADO

**21.1 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO:** Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:



TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

**Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº. 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

**Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o comerciário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

**22.1 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO** - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

**Parágrafo 1º** - Jornadas diversas das previstas no *caput*, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula "ACORDOS COLETIVOS".

**Parágrafo 2º** - As disposições acima serão aplicadas para as contratações efetuadas a partir da assinatura desta norma, prevalecendo até a referida data as condições previstas nos contratos individuais de trabalho existentes.



**22.2 - TRABALHO EM FERIADOS:** Fica autorizado o trabalho dos comerciários das cidades de Conchal, Cordeirópolis, Iracemápolis e Leme, nos feriados que ocorrerão na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, observadas as demais condições previstas nas legislações correlatas, desde que atendidas as seguintes regras:

**Para os Feriados ocorridos entre 01/10/2017 até 31/01/2019:**

- a) Não é permitido o trabalho dos empregados, salvo para serviços indispensáveis e inadiáveis de segurança e manutenção, nos feriados de Natal (25 de dezembro), Dia Mundial da Paz e Confraternização Universal (1º de janeiro) e Dia do Trabalho (1º de Maio).
- b) O comerciário deverá ser solicitado a trabalhar no feriado com antecedência mínima de sete dias, dando sua concordância com o labor neste dia, cuja comunicação deverá conter a jornada a ser cumprida bem como a data em que ocorrerá a folga compensatória do feriado a ser trabalhado;
- c) A jornada a ser cumprida no feriado será a mesma do contrato de trabalho, bem como o funcionamento dos estabelecimentos será restrito das **08h00 às 20h00**;
- d) É garantido ao comerciário, além dos feriados em que a empresa permanecerá fechada (Natal, Ano Novo e Dia do Trabalho), escolher em comum acordo com o empregador, mais **três** feriados no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho em que não trabalhará;
- e) O trabalho em feriado é facultativo, motivo pelo qual, em caso de recusa do comerciário em trabalhar em feriado, não constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao mesmo, nem tão pouco qualquer desconto em sua remuneração;
- f) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas e observadas as normas atinentes ao trabalho em feriados ora estabelecidas;
- g) Fica proibido o trabalho de comerciários menores e gestantes no feriado;
- h) Quando existir na empresa comerciários membros da mesma família (pai, mãe, filho, irmão e cônjuge), faculta-se aos mesmos a escolha da folga compensatória do trabalho do feriado na mesma data, o que deverá ser solicitado pelo empregado junto à empresa;
- i) Ficam as empresas, a partir da vigência da presente norma, obrigadas a manter controle de jornada independentemente do número de empregados comerciários;
- j) Concessão dos seguintes benefícios ao empregado para cada feriado trabalhado:
- I - Pagamento em dobro do dia laborado no feriado, independentemente da jornada cumprida;
- II - Concessão de folga compensatória em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozada no período máximo de até **60(sessenta)** dias ao do feriado trabalhado;

III – Independentemente da jornada cumprida pelo empregado no feriado, a folga compensatória deverá corresponder a um dia completo de descanso, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

IV – Pagamento em folha, a título de gratificação, no valor de **R\$41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, sendo o valor para R\$45,00 (quarenta e cinco reais) a partir de 01/09/2018.

V – Fornecimento do vale-transporte para ida e retorno ao trabalho gratuito;

VI – As horas extras, consideradas como tal, aquelas laboradas além da jornada contratual diária do comerciante, serão acrescidas de 100%, proibida a sua compensação.

VII – As empresas que, eventualmente, não concederam os benefícios previstos acima, tem prazo de 45 dias para quitação das obrigações. Na situação de não ter havido a concessão da folga compensatória, ficam as empresas obrigadas a conversão da folga em pagamento do dia em dobro.

**Para os Feriados ocorridos entre 01/02/2019 até 30/09/2019:**

a) O trabalho em feriados para empregados das empresas no comércio varejista de gêneros alimentícios, atendidas as disposições da Lei 605/49 e seu decreto regulamentador 27.048/49, com a redação trazida pelo Decreto 9.127/17, artigo 6º da Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como das legislações municipais, dependerá da obtenção de CERTIDÃO que deverá ser expedida em conjunto pelas entidades convenientes, e das obrigações abaixo.

**Parágrafo 1º:** Deverá a CERTIDÃO, para cada feriado, ser solicitada individualmente pelas empresas aos SINCOVAGA, com antecedência de 15(quinze) dias a cada feriado pretendido, desde que comprovem o integral cumprimento das cláusulas desta Convenção, em [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br) – CCT TRABALHO EM FERIADOS. As empresas constituídas após outubro/18 terão 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

**Parágrafo 2º:** O SINCOVAGA se obriga a apresentar mensalmente relação de empresas que quiseram e obtiveram Certidão para aplicação da cláusula.

**Parágrafo 3º -** A CERTIDÃO que autorizará e tornará regular o trabalho dos empregados em feriados será expedida para cada feriado específico, e será sem ônus para as empresas que quitarem as Contribuições Patronais e Laborais previstas na cláusula 29, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 4º -** Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho em feriado, sem prejuízo do DSR.

**Parágrafo 5º -** A CERTIDÃO, para que tenha seu devido efeito, terá que ser **VALIDADA** no Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, no prazo de até 10 dias após emitida pelo Sincovaga, que somente o fará, desde que a empresa comprove o integral cumprimento das cláusulas desta Convenção.



**Parágrafo 6º** - A ausência da **CERTIDÃO** ou de sua **VALIDAÇÃO** torna irregular o labor em feriados e implica na cominação à empresa de multa de **R\$1.000,00 (um mil reais)** por empregado, que reverterá em prol do sindicato laboral, sem prejuízo do previsto na Cláusula "MULTA".

- b) Não é permitido o trabalho dos empregados, salvo para serviços indispensáveis e inadiáveis de segurança e manutenção, nos feriados de Natal (25 de dezembro), Dia Mundial da Paz e Confraternização Universal (1º de janeiro) e Dia do Trabalho (1º de Maio).
- c) O comerciário deverá ser solicitado a trabalhar no feriado com antecedência mínima de sete dias, dando sua concordância com o labor neste dia, cuja comunicação deverá conter a jornada a ser cumprida bem como a data em que ocorrerá a folga compensatória do feriado a ser trabalhado ou a opção do trabalhador em substituir esta folga pelo acréscimo na gratificação como estipulado no item II, da alínea "k" abaixo, da presente cláusula.
- d) A jornada a ser cumprida no feriado será a mesma do contrato de trabalho, bem como o funcionamento dos estabelecimentos será restrito das **08h00 às 20h00**.
- e) É garantido ao comerciário, além dos feriados em que a empresa permanecerá fechada (Natal, Ano Novo e Dia do Trabalho), escolher em comum acordo com o empregador, mais **três** feriados no decorrer da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho em que não trabalhará.
- f) O trabalho em feriado é facultativo, motivo pelo qual, em caso de recusa do comerciário em trabalhar em feriado, não constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao mesmo, nem tão pouco qualquer desconto em sua remuneração;
- g) Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas e observadas as normas atinentes ao trabalho em feriados ora estabelecidas;
- h) Fica proibido o trabalho de comerciários menores e gestantes no feriado;
- i) Quando existir na empresa comerciários membros da mesma família (pai, mãe, filho, irmão e cônjuge), faculta-se aos mesmos a escolha da folga compensatória do trabalho do feriado na mesma data, o que deverá ser solicitado pelo empregado junto à empresa;
- j) Ficam as empresas, a partir da vigência da presente norma, obrigadas a manter controle de jornada independentemente do número de empregados comerciários;
- k) Concessão dos seguintes benefícios ao empregado para cada feriado trabalhado:
- I - Pagamento em dobro do dia laborado no feriado, independentemente da jornada cumprida;
- II - Pagamento de uma indenização no valor de R\$100,00 (cem reais) paga na folha da competência do feriado laborado, ou, alternativamente, empresa e empregado, de comum acordo e por escrito poderão substituir a indenização pela concessão de uma folga compensatória em dia a ser acordado



entre as partes, a ser gozada no período máximo de até 60(sessenta) dias ao do feriado trabalhado mais o pagamento de uma indenização no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) paga na folha da competência do feriado laborado;

III – Optando o empregado e empresa pela concessão da folga compensatória, independentemente da jornada cumprida pelo empregado no feriado, a folga compensatória deverá corresponder a um dia completo de descanso, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

IV – Fornecimento do vale-transporte para ida e retorno ao trabalho gratuito.

V – As horas extras, consideradas como tal, aquelas laboradas além da jornada contratual diária do comerciário, serão acrescidas de 100%, proibida a sua compensação.

VI - Para os empregados que durante o período de vigência desta Convenção se ativarem em feriados, será concedido, como prêmio, folga de 3 (três) dias a serem gozados ao final de seu período de férias, independentemente da quantidade de feriados trabalhados.

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

**23.1 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida, desde que comunicada aos sindicatos convenientes, às empresas, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60%(sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;



f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

**Parágrafo 1º** - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado ao **Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira**, copiada ao SINCOVAGA, informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

**Parágrafo 2º** - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

**Parágrafo 3º** - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais

#### Controle da Jornada

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE ALTERNATIVO

**24.1 - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS QUE CONTÊM COM 350 (trezentos e cinquenta) OU MAIS EMPREGADOS EM SUA ORGANIZAÇÃO (assim entendido como a totalidade de empregados em todas as lojas sob o mesmo CNPJ – raiz, ou sob a mesma denominação e/ou nome fantasia sediadas no Estado de São Paulo) - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO:** Ficam as empresas autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo 1º** - A adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;



IV- comunicação pela empresa ao sindicato profissional.

**Parágrafo 2º** - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

**Parágrafo 3º** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

**Parágrafo 4º** - Os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e,

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

#### Faltas

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

**25.1 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovada nos termos da cláusula nominada "Atestados Médicos ou Odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

**Parágrafo 1º** - Poderá, também, a mãe comerciária deixar de comparecer ao serviço para participar de reunião escolar 02 vezes ao ano.

**Parágrafo 2º** - O direito previsto no caput será extensivo ao pai comerciário.

**25.2 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE:** O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**25.3 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA:** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



**Férias e Licenças**  
**Outras disposições sobre férias e licenças**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS**

**26.1 – INÍCIO DAS FÉRIAS:** É vedado o início das férias individuais ou coletivas no período de dois dias que antecede domingo, feriado ou dias já compensados e repouso semanal remunerado.

**26.2 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO:** Fica facultado ao comerciante gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Saúde e Segurança do Trabalhador**  
**Uniforme**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – UNIFORMES**

**27.1 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES:** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciantes, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**Aceitação de Atestados Médicos**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ATESTADOS**

**28.1 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento, e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social; serão reconhecidos também, os atestados médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo, sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto n.º 3.048/99.

**Relações Sindicais**  
**Contribuições Sindicais**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUSTEIO SINDICAL**

**29.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS -** As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento recolher de seus empregados comerciantes, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado, conforme decidido na assembleia do sindicato da categoria



profissional que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 1º** - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 2º** - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

**Parágrafo 3º** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 4º** - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 5º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.

**Parágrafo 6º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

**Parágrafo 7º** - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa.

**Parágrafo 8º** - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

**Parágrafo 9º** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.



**Parágrafo 10º** - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

**29.2 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:** Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 22 de agosto de 2018, fica instituída uma **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**. Assim, observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, às empresas integrantes da categoria econômica do varejo de gêneros alimentícios, independentemente de seu porte, fica ajustada **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL** a favor do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos valores máximos, conforme tabela aprovada, a seguir indicada:

**Parágrafo 1º** - As empresas contribuintes ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços decorrentes da aplicação das cláusulas 3.3 e 22.2.

**TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 2019.**

	VALOR EM R\$
<b>CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA</b>	R\$ 150,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 01 OU 02 EMPREGADOS</b>	R\$ 350,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 03 ATÉ 05 EMPREGADOS</b>	R\$ 600,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 06 ATÉ 10 EMPREGADOS</b>	R\$ 800,00
<b>EMPRESAS TRADICIONAIS COM 11 ATÉ 19 EMPREGADOS</b>	R\$ 950,00

**AUTOSSERVIÇOS – SUPER/HIPERMERCADOS - SACOLÕES E CONGÊNERES – CNAE 4711-3.**

Número total de empregados da empresa	Valor da Contribuição
<b>De 01 a 30</b>	<b>R\$ 1.050,00</b>
<b>De 31 a 50</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>
<b>De 51 a 100</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>
<b>De 101 a 200</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
<b>De 201 a 300</b>	<b>R\$ 5.500,00</b>



De 301 a 400	R\$ 7.000,00
De 401 a 500	R\$ 8.500,00
De 501 a 1000	R\$ 20.000,00
De 1001 a 2000	R\$ 22.500,00
De 2001 a 3000	R\$ 27.000,00
De 3001 a 4000	R\$ 32.500,00

**Parágrafo 2º** - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 10 de novembro de 2018, através de:

1. **FICHA DE COMPENSAÇÃO** – Será remetida, por via postal, ficha de compensação da Contribuição Assistencial, que poderá ser paga em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite 30/10/2018.
2. Após a data de vencimento, até 30 (trinta) dias, pagável em qualquer banco do Sistema de Compensação; e,
3. Em caso do não recebimento, em tempo hábil, da ficha de compensação para pagamento, solicitar 2ª. via através do tel. 11-3335-1100 ou 2229-6141.

**Parágrafo 3º** - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 4º** - A Contribuição Patronal 2019 para empresas abertas a partir da celebração da norma terá, em até 30 dias da abertura da empresa, o envio à mesma pelo SINCOVAGA de ficha de compensação. Em não havendo o recebimento basta solicitar o envio de 2ª via, conforme previsto na letra "c" do parágrafo 2º.

### Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA – OPOSIÇÃO

**30.1** - Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

**Parágrafo 1º** - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.



**Parágrafo 2º** - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

### **Disposições Gerais Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – NEGOCIAÇÕES**

**31.1 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES:** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

**31.2 – ACORDOS COLETIVOS:** Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CONFLITOS**

**32.1 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA**

**33.1 – MULTA:** Fica estipulada multa no valor de **R\$ 100,00(cem reais)** por infração e por empregado em caso de descumprimento desta norma, a vigor a partir de **01 de outubro de 2017**, a favor do prejudicado, majorada para **R\$105,00(cento e cinquenta reais)** a partir de **01 de outubro de 2018**.

**Parágrafo único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas **29.1**, nominadas "*Contribuição Assistencial dos Empregados Comerciantes*".

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**



## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL**

**34.1 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL:** Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **Outras Disposições**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**35.1 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:** As garantias previstas nas cláusulas 3.1, 3.2 e, 3.3, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5.

**35.2 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciante que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**35.3 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:** Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores da categoria profissional e da econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

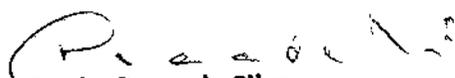
**Parágrafo único** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIÁRIOS e da FECOMÉRCIO SP.

**35.4 - VIGÊNCIA:** As partes fixam a vigência da presente Convenção de Trabalho no período de **01 de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro**, ficando integralmente ratificada as cláusulas sociais e sindicais da norma coletiva com vigência de 01/10/2016 a 30/09/2017 para o período de 01/10/2017 a 30/09/2018.



Limeira, 28 de janeiro de 2019.

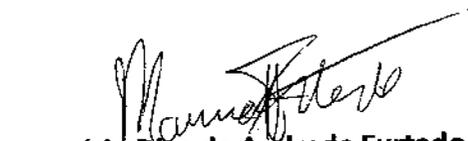
**Sindicato dos Empregados no Comércio de  
Limeira**

  
**Paulo Cesar da Silva  
Presidente**

  
**Alessandro Batista da Silva  
OB/SP 207.266**

**Sindicato do Comércio Varejista de  
Gêneros Alimentícios do Estado de São  
Paulo**

  
**Álvaro Luiz Bruzadin Furtado  
Presidente**

  
**Maurício Dias de Andrade Furtado  
OAB/SP 220.947**